

Análise Técnica nº 052/2022-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº: 2019.02.2015P

Beneficiário: SEBASTIANA BARROS DE MIRANDA

Objeto: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de análise do processo nº2019.02.2015P inerente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela servidora SEBASTIANA BARROS DE MIRANDA em 11/09/2019;

Requerimento apresentado à fl.02/03 fazendo juntar os documentos até fls. 137;

A fl. 139 há uma notificação nº184/2020 da DICAB/AMPREV de pendência documental datado em 13/03/2020, requisitando fichas financeiras de agosto/2019 a novembro de 2020 (data futura), atualização de certidão de nada consta e assinatura de termo de ciência de perdas salariais;

Com a exigência em data futura, somente foi possível continuar o processo em 25/11/2020 com as pendências anexadas nas fls. 140 a 158,

Anexado a simulação de aposentadoria à fl. 159 constando que o direito de aposentadoria foi adquirido em 07/03/2017, a qual comprova o direito a aposentadoria por idade apenas, conforme destaque o resultado da simulação da aposentadoria abaixo;

RESUMO DO RESULTADO DA SIMULAÇÃO

SEGURODO: SEBASTIANA BARROS DE MIRANDA		MATRÍCULA: 330728	Data do Cálculo: 25/11/2020	
REGRA:	SITUAÇÃO:	PREVISÃO		
Aposentadoria por Idade - Redação E.C. 41/2003	Tem Direito	07/03/2017		
Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Permanente da EC 41/2003	Sem Direito	12/06/2024		
Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 2º da EC 41/2003	Sem Direito	18/07/2029		
Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 6º da EC 41/2003	Sem Direito	12/06/2024		
Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da EC 47/2005	Sem Direito	12/06/2024		
Aposentadoria Compulsória - Lei Complementar Nº 152/2015	Sem Direito	08/03/2032		

Anexada a ficha cadastral a fl. 161; lista de remunerações das fls. 162 a 165 e o cálculo da remuneração à fl. 166, que é possível verificar que não fora considerado todos os contracheques e meses requisitados na notificação da fl. 139:

309	3/2020	4.047,55	1,016774	4.115,44
310	4/2020	4.047,55	1,014947	4.108,05
311	5/2020	4.047,55	1,017287	4.117,52
312	6/2020	4.047,55	1,019836	4.127,84
313	7/2020	4.047,55	1,016786	4.115,49
314	8/2020	4.047,55	1,012331	4.097,46
315	9/2020	4.047,55	1,008700	4.082,76
Total:				983.738,21

Com o resultado do cálculo de remunerações obtido a fl. 166, fora emitido e juntado o termo de ciência de perdas salariais assinado pela servidora à fl. 167 em 19/11/2020;

Análise de instrução processual de aposentadoria pela DICAB a fl. 168/169 que conclui pela devida instrução processual e dá seguimento como aposentadoria por tempo de contribuição mesmo com o despacho a ffl.170 indicando aposentadoria por idade;

Parecer técnico da AUDITORIA/AMPREV nº931/2020 às fls. 172, que analisa o processo considerando-o aposentadoria por idade tanto no título quanto na observância do cálculo, o qual audita e o encaminha a PROJUR;

Parecer jurídico PROJUR/AMPREV nº751/2020 juntado na fl. 175 a 181 que analisa o processo como aposentadoria por tempo de contribuição concedendo-o com base no art. 40º, §1º, III da CF/88, sendo aprovado sem ressalvas à fl. 181;

Despacho à fl. 182 encaminhando o processo como aposentadoria por idade para o gabinete da presidência;

Despacho de decisão deferindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e homologando o parecer jurídico à fl. 183;

Encaminhado Ofício nº13024.0008.1547.0125/2021 GABINETE – AMPREV solicitando assinatura e publicação da concessão da aposentadoria da servidora por tempo de contribuição;

Decreto nº 0407 de 09 de fevereiro de 2021 publicado no DOE nº7350, que concede a aposentadoria da servidora por tempo de contribuição com proventos proporcionais e sem paridade, com início de concessão a partir de 09 de fevereiro de 2021, às fls. 189/191;

Anexado ao processo nova tabela de demonstrativo de remunerações das fls. 193 a 196, sem considerar todos os contracheques juntados ao processo, assim como é possível verificar que o primeiro cálculo (fl. 163) tem 315 meses de referência enquanto o da folha 164 consta apenas 302 meses de referência para o cálculo de remuneração, conforme destaque abaixo:

295	1/2019	4.047,55	1,026781	4.155,95
296	2/2019	4.047,55	1,023099	4.141,04
297	3/2019	4.047,55	1,017604	4.118,80
298	4/2019	4.047,55	1,009828	4.087,33
299	5/2019	4.047,55	1,003805	4.062,95
300	6/2019	4.047,55	1,002301	4.056,86
301	7/2019	4.047,55	1,002201	4.056,46
302	8/2019	4.047,55	1,001200	4.052,41
Total:				895.574,97

Cálculo feito com base na segunda lista de remunerações leva em consideração apenas até o mês/ano 08/2019, sendo claro a divergência de valores no resultado à fl. 197;

É anexado a fl. 199 um contracheque com a implementação da aposentadoria a partir de março de 2021, com o valor de R\$2303, sendo o valor divergente do primeiro cálculo (fl.163), do único termo de ciência assinado pela servidora (fl.167) e do segundo cálculo à fl. 197, incube destacar aqui que o demonstrativo de remunerações omite meses considerados importantes para o resultado do cálculo e que fora implementado sem fazer a juntada do termo de ciência de perdas salariais da servidora;

Referente ao demonstrativo de remunerações às fls. 193 a 196, é possível identificar que o cálculo se limitou ao mês/ano 08/2019, quando houve juntada de ficha financeira mês/ano até 11/2020;

Encaminhado a esta Conselheira Relatora para emissão de parecer, pelo despacho à fl. 203.

Relatado no que interessa como essência das razões de análise!

Senhores conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta conselheira relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

De saída, destaco que a servidora comprovou seu acesso constitucional ao cargo, respeitando a norma constitucional referente ao concurso público, eis que posterior ao ano de 1988.

Comprovou ainda o exercício efetivo da função pública no que tange ao tempo de serviço e de contribuição, fazendo juntar a documentação necessária para a cognição dos fatos pela AMPREV, porém, este processo iniciou-se como aposentadoria por tempo de contribuição, tornou-se aposentadoria por idade após o anexo da simulação de aposentadoria, porém por algum erro administrativo seguiu como aposentadoria por tempo de contribuição, gerando uma aposentadoria proporcional e sem paridade para a servidora.

Percebo ademais que a tramitação interna do processo não ocorreu de acordo com o regramento que disciplina a matéria, sendo considerada uma falha de instrução no processo, quando deveria ter ocorrido a modificação de aposentadoria, passando despercebido pelo parecer da PROJUR e Assessoria Jurídica que cancelaram a proposta e opinaram pelo deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, quando a simulação deixou claro se tratar de aposentadoria por idade.

Inclusive, cabe salientar que o valor deferido inicialmente para a aposentadoria, com assinatura do termo de ciência da servidora à fl. 167, foi de R\$3.023,57, conforme o primeiro cálculo da fl.167. Posteriormente alterado com o segundo cálculo a fl. 197 em R\$2741,96, sendo incluído em folha o valor de R\$2323,58 à fl. 199, sem novas justificativas ou devida instrução a servidora para que fosse juntado novo termo de ciência de perdas salariais assinado pela servidora, o qual é considerado essencial para o correto andamento do processo.

Pelo exposto, solicito que:

1- Seja juntado novo termo de ciência de perda salarial com o valor da aposentadoria corretamente calculado e que informe qual o motivo dos meses de setembro a novembro de 2020 não terem entrado no cálculo da simulação de aposentadoria;

2- Que seja apresentada a justificativa da não alteração do tipo de aposentadoria de tempo de contribuição por idade.

E como recomendação, sugiro que notificações aos servidores sejam sempre revisadas afim de evitar datas equivocadas ou pendências que gerem lentidão para a conclusão dos processos de benefícios, após as juntadas, que seja retornado para que seja dada as devidas providencias.

Eis o relatório.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2022.

Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro
Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na décima terceira reunião extraordinária realizada, no dia 25/08/2022, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros titulares do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular /Vice-Presidente

Max Ferreira Barbosa - Conselheiro Suplente

Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular

Eduardo Corrêa Tavares - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

